



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000288462**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1103634-35.2013.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado PSPIB-SDL INC.,.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos, com efeitos meramente integrativos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ACHILE ALESINA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº: 36.437**

**Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 1ª Vara Cível**

**Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A**

**Embargado: PSPIB-SDL INC**

Ementa: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Alegação de vícios. Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos meramente integrativos.

**I. Caso em Exame**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes. O embargante alega omissão quanto à aplicação da Taxa Selic e com relação aos termos contratuais firmados entre as partes.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à aplicação da Taxa Selic e a interpretação de cláusulas contratuais à luz dos artigos 139, I, 173, 174 e 175, 421 e 427 todos do Código Civil.

**III. Razões de Decidir**

3. A aplicação da Taxa Selic é matéria de ordem pública e pode ser decidida de ofício. A jurisprudência do STJ determina sua aplicação para juros moratórios, conforme o art. 406 do Código Civil.

4. O acórdão esclareceu que a proposta de contrato obriga o proponente e que a interpretação das cláusulas deve atender à intenção das partes, conforme os princípios da boa-fé e da vinculação contratual.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos meramente integrativos.

Tese de julgamento: 1. A Taxa Selic deve ser aplicada como índice de atualização monetária e juros moratórios, sem cumulação com outros índices. 2. A interpretação contratual deve atender à intenção das partes e aos princípios da boa-fé.

Legislação Citada: CC, arts. 406, 421, 427. CPC, arts. 927, 1.022, 1.026.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, AgInt no REsp nº 1.966.743/AM, Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 15.08.2022.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2185399-39.2021, Rel.  
Des. Luiz Eurico, j. 04.08.2022.

TJSP, Apelação Cível nº 1035219-50.2016, Rel. Des.  
Kioitsi Chicuta, j. 29.03.2021.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 1200/1215 que, por votação unânime, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes.

Aponta o embargante a existência de vício no v. Acórdão.

É o relatório.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pelo embargante não guarda relação com essa característica específica.

Sustenta o embargante a existência de omissão quanto aos critérios contratuais e legais dos juros de mora, devendo ser aplicada a Taxa Selic e com relação a aplicação dos artigos 421 e 427, ambos do Código Civil.

Afirma que o v. Aresto é omissos em razão dos artigos 139, I, 173, 174 e 175 todos do CC vez que entendeu que a proposta prevalece sobre o contrato.

Pois bem.

### **Da Taxa Selic**

De proêmio, cumpre registrar que a aplicação da Taxa Selic, trata-se de matéria de ordem pública e pode ser decidida de ofício.

A atual jurisprudência do STJ determina que: *"a fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic"*.

Acerca da taxa de juros moratórios, o art. 406 do Código Civil dispõe o seguinte:

**“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”**

É notório que a mencionada "taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" hoje é a Selic.

Portanto, considerado o entendimento consolidado pelo STJ em sede de recursos repetitivos, conforme os julgados dos REsp. nº 1.111.117/PR, nº 1.111.118/PR e nº 1.111.119/PR, deve ser aplicada a taxa Selic sobre o valor devido, sem acúmulo com qualquer outro índice.

Ora, não importa que tal entendimento tenha sido fixado pelo STJ em 2010, pois não há qualquer autorização legislativa para que um precedente vinculante deixe de ser utilizado apenas pelo decurso do tempo.

Se a questão não mais se coaduna com a realidade econômico-social do país, tal fator é extrajurídico e não pode ser razão de decidir para simplesmente afastar aquilo que é de observância obrigatória nos termos do art. 927, inciso III do CPC.

Ademais, como sabido, a revisão da tese fixada é possível, porém exige formalidades processuais não observadas neste caso, conforme dispõe o art. 927, §§ 2º a 4º do CPC.

Tanto é assim que o próprio STJ mantém intacta a aplicabilidade da tese:

**“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO ESTABELECIDOS NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA EXCLUSIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. "A restituição dos frutos do capital retido indevidamente por instituição financeira não deve ser feita simplesmente com o emprego das mesmas taxas por ela praticadas, visto que estas operam por regras específicas que não têm como ser aplicadas a**

terceiros como medida de ressarcimento" (AgInt no REsp 1519968/SP, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 3/9/2018). 3. "A Corte Especial no julgamento de recurso especial repetitivo entendeu que por força do art. 406 do CC/02, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação" (AgInt no REsp 1.794.823/RN, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 28/5/2020). 4. Agravo interno não conhecido." (AgInt no REsp nº 1.966.743/AM, Ministra Maria Isabel Gallotti, 15/08/2022).

Também já decidiu esta Corte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO REAPRECIAÇÃO DE JULGADO ANTERIOR - RECURSOS REPETITIVOS RESP 1.111.117/PR, RESP 1.111.118/PR, RESP 1.111.119/PR (ART. 1.030, II, DO CPC) - ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO."** (TJSP, 33ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2185399-39.2021.8.26.0000, rel. Des. LUIZ EURICO, j. 04.08.2022, v.u.). "Reexame do art. 1030, II, do CPC/2015. Revisão de acórdão para adequação à tese firmada pelo C. STJ quanto à utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros. Provimento do reexame. Na situação específica, cabe retratação para fins de aplicação da taxa SELIC, diante do tema 176, objeto de tese firmada em recurso repetitivo no C. STJ." (TJSP, 32ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1035219-50.2016.8.26.0114, rel. Des. KIOITSI CHICUTA, j. 29/03/2021).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reapreciação do recurso à luz do entendimento firmado nos recursos repetitivos REsp 1.111.117/PR, REsp 1.111.118/PR, REsp 1.111.119/PR (art. 1.030, II, do CPC). Aplicação do entendimento de que a taxa de juros a que se refere o art. 406 do Código Civil é a SELIC. Recurso provido."** (TJSP, 36ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2014423-96.2021.8.26.0000, rel. Des. MILTON CARVALHO, j. 25.05.2021).

E, em sede de recurso repetitivo (REsp 1795982), com aplicação em todo o território nacional, o recentíssimo entendimento fixado por maioria de votos, ainda com prorrogação e pedido de vista:

**"A taxa Selic, no sistema de remuneração de capitais, trouxe significativa mudança no sistema financeiro nacional, impondo uma nova cultura mais hígida para a economia, justamente porque ela une a correção monetária e os juros, medida plenamente viável numa economia estabilizada, como sucede na maioria dos países que servem de modelo."(www.migalhas.com.br/quentes/402972/com-debate-intenso-stjfixa-taxa-selic-para-corriger-dividas-civis).**

O que reforça entendimento anterior que já vinha sendo adotado por este Relator, com base, em posicionamento do C. STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. TAXA SELIC. 1. Ação de indenização. 2. A jurisprudência do STJ orienta que nas condenações a partir da vigência do CC/02, os juros de mora devem incidir à taxa SELIC, vedada sua cumulação com índice de correção monetária. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.070.287/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)**

Dessa forma, não há qualquer óbice para a incidência da Taxa Selic como fato de atualização monetária na presente hipótese.

Convém esclarecer, ainda, que a Taxa Selic é constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam: a taxa de juros reais e a taxa de inflação.

Nesse contexto, a referida taxa não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, circunstância que representaria *bis in idem*.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF, julgada em 18/12/2020, já se manifestou no sentido de que a Taxa Selic já é calculada considerando os juros moratórios, não podendo ser cumulada com essa verba:

**"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, § 7º, E ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §**

7º, E AO ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. (...) 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (...)."(g.n.).

A jurisprudência do C. STJ também é no sentido de que a Taxa Selic tem natureza mista, já compreendendo os juros de mora e a correção monetária.

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. PROGRAMA DE PARCELAMENTO (REFIS E PAES). INCIDÊNCIA DA TJLP. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. AFASTAMENTO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que não é possível cumular a Taxa SELIC com correção monetária e outros índices de juros, pois estes já estão embutidos em sua formação. (...) Recurso especial provido em parte". ( REsp 1275074/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)"(g.n.).

"PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. (...) 6. Considerando que a taxa Selic já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 7. Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. [...] 9. Os embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no REsp 1049509/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013)"(g.n.).

Assim, considerando que a Taxa Selic faz as vezes de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, torna-se inviável sua incidência cumulada com os juros de mora, motivo pelo qual não pode haver cumulação com outro índice, sob pena de configurar *bis in idem*.

Em suma, possível a incidência da Taxa Selic ao caso em apreço, desde que não cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária ou com eventual juros de mora.

Por tais razões, de ofício, concede-se efeito integrativo sem modificação do resultado, a fim de permitir a aplicação da Taxa Selic sobre o valor devido (afastando-se a correção e os juros de mora), **sem acúmulo com qualquer outro índice.**

### **Demais Omissões**

No que tange às demais omissões apontadas, melhor sorte não assiste ao embargante.

O v. Aresto bem esclareceu que no período de 30/06/2006 a 30/06/2011 o contrato foi cumprido nos exatos termos da proposta, sem qualquer intercorrência, a revelar a real intenção das partes (fls. 1208/1209):

"Dessume-se dos autos que, em 30/06/2006, a autora, empresa estrangeira, firmou com o Banco ABN AMRO Real S/A o "Instrumento Particular de Contrato de Representação de Investidor Não Residente e Custódia" (fls. 25/52), autorizando a instituição financeira a atuar como custodiante e depositária de seus ativos perante o mercado de investimento financeiro. Como forma de remuneração pela prestação dos serviços do banco custodiante restou estabelecido na cláusula 7.1 do contrato o seguinte (fls. 39/40): "VII – REMUNERAÇÃO. 7.1. Pela prestação dos serviços objeto deste instrumento, o INVESTIDOR e seus clientes pagarão ao ABN AMRO REAL um remuneração equivalente a uma taxa anual, conforme segue abaixo, incidente sobre o patrimônio líquido da respectiva carteira de custódia, calculada diariamente e cobrada mensalmente, garantido um mínimo mensal de remuneração equivalente a USD35.000,00 (trinta e cinco mil dólares Americanos)"(g.n.). A autora ajuizou a presente demanda alegando que houve equívoco na escrita da cláusula, vez que onde consta "*garantido um mínimo mensal de remuneração equivalente a USD35.000,00*", deveria ter constado "*garantido um mínimo anual de remuneração equivalente a USD35.000,00*", sendo essa a praxe do mercado financeiro nos casos de contraprestação pelos serviços do custodiante. Observa-se que o contrato de representação foi precedido de proposta de "Representação Legal de Investidor não Residente e Custódia de Títulos e Valores Mobiliários" apresentada pelo Banco ABN AMRO Real em 28/06/2006, conforme documento de fls. 69/75. Na proposta constou a forma de remuneração a título de Taxa de Custódia para o total de até USD 50.000,00 a tarifa anual de USD 35.000,00 (Item 8.1 – fls. 74): (...) A proposta informou que a validade era de 30 dias a partir da data de envio (28/06/2006) e o contrato foi formalizado em 30/06/2006, a demonstrar a aceitação da autora aos termos propostos pela instituição financeira.

O Banco ABN AMRO Real S/A foi incorporado pelo Banco Santander S/A em 14/04/2009 e, somente em 2011, houve apontamento da existência de equívoco no pagamento da remuneração pelos serviços de custodiante. Interessante pontuar que no período de 30/06/2006 a 2011, o contrato foi cumprido nos exatos termos da proposta, sem qualquer intercorrência, a revelar que a real intenção das partes era cumprir a avença em conformidade ao veiculado pelo proponente."

O v. Acórdão também ponderou que na interpretação de cláusulas contratuais deve-se atender mais à intenção das partes do que ao sentido literal da linguagem, em conformidade com o princípio da boa-fé (fls. 1209/1210):

**"Na interpretação das cláusulas contratuais deve-se atender mais à intenção das partes do que ao sentido literal da linguagem. Esta a exegese do art. 112, do Código Civil: "Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem". O art. 113 do Código Civil, por sua vez, prevê que: "Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração". Nesse contexto, não cabe a interpretação meramente literal da cláusula 7.1 do contrato o seguinte (fls. 39/40), se pelas provas dos autos se pode aferir a real intenção das partes que por mais de 5 anos cumpriram a avença segundo os termos lançados na proposta de fls. 69/75. E não se olvida que ocorreram dois aditamentos ao contrato. Contudo, nenhum se referiu ao tema vinculado à referida cláusula contratual. A interpretação das cláusulas, portanto, deve se dar conforme a boa-fé e atentando-se à intenção real das partes, em detrimento de eventual sentido literal diverso."**

O v. Aresto ainda bem elucidou que a proposta de contrato obriga o proponente, de forma que os termos ali expostos em consonância com a intenção das partes devem prevalecer (fls. 1210/1211):

**"Não bastasse isso, o art. 427 do CC dispõe o seguinte: "Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso". E, no caso, tendo em vista que houve aceitação da autora após a apresentação do plano pelo Banco ABN AMRO, é certo que a proposta realizada vincula o réu apelante nos seus termos, pois gerou uma expectativa de que a remuneração se daria da forma proposta e nada mais seria exigido. Ademais, como bem ponderou o i. Magistrado de primeiro grau (fls. 838): "Não há como se aceitar que após um longo período de normalidade, em que o contrato foi cumprido conforme a proposta, a parte ré se ponha a questionar e a descumprir o que vinha sendo cumprido. Trata-se de postura incompatível com o princípio da boa-fé objetiva que informa o direito contratual moderno, porquanto se espera das partes que atuem com o mesmo denodo e lealdade ao pacto desde**

sua formação até depois de sua execução. É a própria aplicação do conceito “venire contra factum proprium” que integra a teoria da boa-fé objetiva. Assim, se após a pactuação houve normal cumprimento da avença nos termos da proposta, durante mais de 5 anos, de rigor reconhecer-se que seus termos passaram a integrar o contrato formalmente travado”. Desnecessário dizer além. Entendimento em sentido diverso ensejaria o desequilíbrio e prejuízo a um dos contratantes, bem como contrariaria a intenção das partes quando firmados o contrato, o que vai de encontro ao ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, cumpre ressaltar que muito embora tenha constado a palavra “mensal” na cláusula 7.1 do contrato de fls. 39/40, a remuneração deve se dar de forma “anual”, conforme constou no item 8.1 da proposta “Representação Legal de Investidor não Residente e Custódia de Títulos e Valores Mobiliários” apresentada pelo Banco ABN AMRO Real em 28/06/2006 (fls. 69/75), que prevaleceu por mais de 5 (cinco) anos e dessa forma foi cumprida entre as partes, donde se extrai a real intenção dos contratantes quanto à remuneração a título de taxa de custódia à época da formalização da avença.”

Destarte, ficam ratificadas as razões de decidir.

A jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’”. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742). Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável in actu oculi. Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado. Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 AI nº 169.073- SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

entendimento externado no v. acórdão, o que demonstra, nesse ponto, a infringência dos embargos ora opostos.

E “a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa” (STJ, Resp. 15.450-São Paulo, j. 1º/4/96, DJU 6/5/96, pág. 14.399, v.u., rejeitaram os embargos de declaração).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os lindes traçados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições.

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pelo embargante, não há que se falar em omissão, demonstrando, os declaratórios, mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

**Fica o embargante advertido de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.**

Diante do exposto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE** os embargos de declaração, **com efeitos meramente integrativos.**

**ACHILE ALESINA**

**Relator**